



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

Cascavel, 10 de Abril de 2018.

Of. PGM nº 231/2018

A Sua Excelência o Senhor,
Vereador Gugu Bueno,
Presidente da Câmara Municipal,
Cascavel/PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL

PROTOCOLO Nº 4 253

DATA 10 / 04 / 2018

Em resposta ao Requerimento nº 146/2018, do Vereador Damasceno Junior/PSDC, segue as informações solicitadas.

Reafirmo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Luciano Braga Cortes
Procurador Geral do Município



GOVERNO MUNICIPAL
CASCATEL
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Comunicação Interna

Data	05/04/2018	C.I. N°	112/2018
Emissor	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC		
Receptor	PGM / Gabinete		
Assunto	Resposta CI 916/2018 ref. Requerimento n° 146/2018		

Prezado Procurador, Dr. Luciano Braga Cortes,

Vimos por meio desta, encaminhar respostas ao requerimento n° 146/2018 da Câmara Municipal de Cascavel, de autoria do Vereador Damasceno Junior.

Em resposta ao questionamento 1, em que o vereador indaga se há por parte do poder público Municipal algum programa de incentivo ou benefícios para que novas empresas e indústrias possam se instalar em nossa cidade, informamos que SIM, existem 2 programas de Incentivo à instalação de Novas empresas e indústrias, o Programa de Desenvolvimento Econômico de Cascavel - PRODEC, estabelecido pela Lei Municipal n° 5422/2010, que concede incentivos fiscais e regulamenta a concessão e alienação de bens imóveis, bem como o Programa Empresa Fácil, estabelecido pela Lei Municipal n° 5409/2009, que cria condições facilitadas para a abertura de novas empresas.

Em resposta ao questionamento 2, informamos que o número de empresas estabelecidas no município de Cascavel advindas nos programas citados na resposta do questionamento 2, informamos de 8499 empresas se estabeleceram no município através dos programas mencionados nos últimos 5 anos.

Em resposta ao questionamento 3, informamos que, segundo dados do alvará do Município, 7645 empresas solicitaram a baixa de seu alvará de

funcionamento, sendo um indicador base para avaliar a abertura e fechamento de empresas. A tabela abaixo mostra a razão de fechamento de empresas ano a ano:

Ano	2013	2014	2015	2016	2017
Baixa de Empresas	1263	1189	1605	1682	1906

Complementando a informação acima, não há dados no Município levantados sobre o número dessas empresas que estavam instaladas em núcleos industriais.

Em resposta ao questionamento 4, informamos que, segundo dados do alvará do Município, houve mais abertura de empresas quando relacionada ao fechamento, tendo um saldo positivo em 5 anos de 13.603 empreendimento, conforme saldo anualizado apresentado na Tabela abaixo:

Ano	2013	2014	2015	2016	2017
Saldo de Abertura de Empresas	3047	2602	2395	2734	2825

Em complemento, ainda informamos que, como fomento e incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Empresarial, o Município possui um Acordo de Cooperação Técnica com uma Sociedade Garantidora de Crédito, no qual o Município investiu R\$ 300.000,00 na sociedade, possibilitando que a GARANTIOESTE forneça de Cartas de Aval para Micro e Pequenas Empresas do Município de Cascavel que participem de programas Municipais. Esse mecanismo é respaldado na Lei nº 63/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 13.732/2017. Através desse Mecanismo, a da GARANTIOESTE tem a capacidade de fornecer até R\$ 2.400.000,00 em cartas de garantia para operações de Crédito.

Ainda tratando de Crédito, o Município possui acordo de Cooperação Técnica com o BRDE e com a FOMENTO Paraná, qual somente em 2016 e 2017, o Município, através de agentes de Crédito, operacionalizou mais de 130 processos, num total de mais de R\$ 1.100.000,00 em crédito.

Como forma de fomento ao Desenvolvimento Industrial e Comercial, informamos também que, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico está promovendo a Alienação de 8 áreas do Município com áreas entre 1537 m² e

1878 m², áreas situadas no Núcleo Industrial Allan Charles Padovani, podendo ser acompanhado pelo Processo Digital nº 9999/2018, que está em elaboração e aprovação de Edital de Concorrência Pública.

Visando o fortalecimento e geração de renda também para os pequenos empreendedores e artesãos, o Município de Cascavel, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, implantou a Feira do Teatro, promovendo um espaço para a comercialização de produtos desses pequenos empreendedores. A Feira do Teatro é regulamentada através do Decreto nº 14020/2018, documento que segue anexo. Atualmente são 49 expositores na feira realizando a venda de seus produtos artesanais.

Também, de maneira consultiva e deliberativa, com foco em fortalecer o Desenvolvimento Econômico através da instalação de novas empresas, bem como o fortalecimento de toda a Cadeia Empresarial que compõe o Trade Turístico do Município de Cascavel, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico coordena 3 conselhos, que são os responsáveis por pensar as ações para o Desenvolvimento do Município, sendo eles o COMDEC (Conselho de Desenvolvimento Econômico de Cascavel), o CGM (Comitê Gestor Municipal) e o COMTUR (Conselho Municipal de Turismo). Suas leis e regulamentações seguem anexas para quaisquer dúvidas sobre atribuições e funcionamento.

Sendo o que tínhamos para o momento e certos de vossa colaboração, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Elaborado por:
Rafael Guimarães Amaral

Aprovado por:
João Alberto Soares de Andrade



www.LeisMunicipais.com.br

Versão compilada, com alterações até o dia 29/02/2016

LEI Nº 5422/2010

(Vide Leisnº 5937/2011, nº 6580/2016)

cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Cascavel - PRODEC.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou com emenda do Ilustre Vereador Otto dos Reis Filho, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CASCAVEL - PRODEC

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Cascavel - PRODEC, tendo por objetivo o fomento do desenvolvimento socioeconômico do Município, por meio de incentivos e ações voltadas aos setores da Indústria, Comércio e Prestação de Serviços, priorizando a geração de empregos e renda.

Parágrafo Único. O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos, bem como aos já existentes, localizados ou não nos Distritos Industriais.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Indústria: O conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação ou reciclagem de matéria-prima ou produtos intermediários.

II - Comércio: O complexo de operações efetuadas desde o produtor até o consumidor final, exercidas de forma habitual, visando ao lucro, com o propósito de realizar, promover ou facilitar a circulação de produtos da natureza e da indústria, na forma da lei.

III - Prestação de Serviços: É toda espécie de atividade ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratada mediante retribuição, excluídos as relações de emprego e outros serviços regulados por legislação específica.

IV - Casulos Industriais: São instalações adequadas, com locação de valor acessível e prazos determinados, a fim de que as microempresas e empresas de pequeno porte industriais possam formar um capital necessário e se profissionalizarem, para competirem no mercado com produtos e serviços de qualidade.

V - Distrito Industrial: Também chamado Núcleo de Produção Industrial, Parque Industrial ou Condomínio Industrial, significa a concentração de empresas industriais localizadas em microrregiões geográficas, com incentivos físicos, tributários e financeiros, por meio do Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial - FMDI, que produzem bens de consumo para o mercado interno e externo, fomentando a economia do Município.

Capítulo II DOS INCENTIVOS

SEÇÃO I INCENTIVOS À INDUSTRIALIZAÇÃO

Art. 3º Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conceder os seguintes incentivos às indústrias pertencentes ao Programa, observados os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - Isenção dos seguintes tributos, pelo prazo de até 10 (dez) anos:

- a) Taxa de Licença para Execução da Obra, após o deferimento da Anuência de Aprovação de Projeto;
- b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre a construção, após o deferimento da Anuência de Aprovação de Projeto;
- d) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e Taxa de Verificação de Regular Funcionamento, após a instalação da indústria; (Redação dada pela Lei nº 6436/2014)
- e) Taxa de Licença Sanitária, após a instalação da indústria;
- f) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação, após a emissão da Anuência para Escritura.

§ 1º Para as empresas que vierem a se instalar em imóveis que já tenham sido beneficiados por essa Lei, considera-se como incentivos os constantes nas alíneas "a", "c", "d", "e" e "f" do inciso I deste artigo, pelo período de 10 (dez) anos, atendidas as mesmas exigências de crescimento industrial e condicionado a renovação anual.

§ 2º O prazo que trata o inciso I deste artigo poderá ser prorrogado por até cinco anos, com relação a um dos incentivos constantes nas alíneas "b", "d" e "e" do inciso I deste artigo, para os empreendimentos industriais em funcionamento dentro ou fora das áreas industriais, desde que cumpram dois dos seguintes critérios:

- a) Comproven através do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, o incremento no número de Empregos, com relação ao último exercício financeiro beneficiado com a isenção;
- b) Admitam em seu quadro de colaboradores, pessoas que advenham de programa promovido pelo Município de Cascavel, e que, vise à inserção no mercado de trabalho;

§ 3º A isenção de tributos será pelo prazo de até 10 (dez) anos, devendo o pedido ser renovado anualmente, mediante requerimento do interessado e parecer fundamentado da Secretaria Municipal de

Desenvolvimento Econômico - SEMDEC, após prévia análise da Câmara Técnica desta Secretaria - CT SEMDEC.

§ 4º Aqueles que receberem incentivos fiscais e tributários e descumprirem as disposições desta Lei terão os valores restabelecidos por lançamento de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

II - Transferência de terrenos e concessões, por meio de:

- a) Alienação de terrenos de propriedade do Município de Cascavel localizados nos Distritos Industriais, com valores subsidiados pelo Poder Executivo Municipal, priorizando o incentivo à industrialização, obrigatoriamente por meio de regular procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993;
- b) Parcelamento do preço das áreas em até 06 (seis) meses, sem a incidência de juros;
- c) Concessão de direito real de uso a título oneroso de barracões localizados nos Distritos Industriais, Casulos Industriais ou em outras áreas de propriedade do Município de Cascavel, obrigatoriamente por meio de procedimento licitatório, atendendo-se os objetivos de geração de empregos preconizados nesta Lei.

Parágrafo Único. A concessão dos incentivos de que trata o inciso II deste artigo, depende de prévio parecer favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, após prévia análise da Câmara técnica desta Secretaria - CT SEMDEC.

SEÇÃO II INCENTIVOS AO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 4º Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conceder os seguintes incentivos às empresas de Prestação de Serviços e Circulação de Mercadorias, instaladas ou a se instalar nos Núcleos Industriais de Cascavel, observados os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - Isenção dos seguintes tributos, pelo prazo de até 10 (dez) anos:

- a) Taxa de Licença para Execução da Obra;
- b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre a construção;
- d) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e Taxa de Verificação de Regular Funcionamento, após a instalação da indústria; (Redação dada pela Lei nº 6436/2014)
- e) Taxa de Licença Sanitária;
- f) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

II - Transferência de terrenos e concessões, através de:

- a) Alienação de terrenos de propriedade do Município de Cascavel localizados nos Distritos Industriais, com valores subsidiados pelo Poder Executivo Municipal, priorizando o incentivo às empresas de prestação de serviços e circulação de mercadorias, obrigatoriamente por meio de regular procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993;
- b) Parcelamento do preço das áreas em até 06 (seis) meses, sem a incidência de juros;
- c) Concessão de direito real de uso a título oneroso de barracões localizados nos Distritos Industriais ou em outras áreas de propriedade do Município de Cascavel, obrigatoriamente por meio de procedimento licitatório, atendendo-se os objetivos de geração de empregos preconizados nesta Lei.

Parágrafo Único. Para uso dos Corredores de Serviços, será reservado no mínimo 10% (dez por cento) da área total do Distrito Industrial.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 5º VETADO.

SEÇÃO IV DO ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA

Art. 6º Para obter quaisquer dos incentivos descritos nos artigos 3º e 4º desta Lei o interessado deverá apresentar requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, no qual especificará os incentivos pretendidos e juntará os seguintes documentos:

- I - Requerimento em Formulário próprio;
- II - Fichas Cadastrais preenchidas, com Descrição do Empreendimento;
- III - Contrato Social consolidado;
- IV - Cópia da Escritura ou Contrato de Locação do Imóvel;
- V - Alvará de Funcionamento atualizado;
- VI - Cópia do Cartão do CNPJ e Inscrição Estadual;
- VII - Cópia do CPF, RG e comprovante de endereço dos sócios;
- VIII - Certidão Negativa de Débito do Imóvel e Empresa junto ao Município;
- IX - Estudo de Viabilidade Econômica do Empreendimento;
- X - Apresentação de Cronograma Físico e Financeiro de Implantação da Indústria;
- XI - Declarar, por escrito, o conhecimento desta Lei;
- XII - Última Folha de Pagamento, comprovada pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Caged - quando couber;
- XIII - Cópia da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

§ 1º Quando o pedido versar exclusivamente sobre isenção de tributos, fica dispensada a apresentação dos documentos descritos nos incisos IX e X deste artigo.

§ 2º No caso de instalação de uma nova indústria no Município, será admitida a protocolização do requerimento sem os documentos especificados nos incisos IV, V, VI, VIII, XII e XIII, desde que o requerente assumo formalmente o compromisso de juntar os referidos documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias contados da entrada do processo junto ao Município.

§ 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá solicitar aos interessados informações e/ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Capítulo III DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 7º Para atender às finalidades desta Lei, o Município de Cascavel aplicará os recursos orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, tais como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos terrenos industriais e outras fontes com destinação específica.

Art. 8º Na formalização dos compromissos de compra e venda ou ainda de termos de concessão de direito de uso a serem outorgadas, é obrigatório o compromisso expresso do adquirente ou concessionário, exigindo-se ainda:

I - Apresentação do protocolo de aprovação dos projetos arquitetônicos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

II - Início da obra em até 08 (oito) meses;

III - Conclusão das instalações necessárias para o início das atividades no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º Os prazos deste artigo são contados a partir da data de assinatura do compromisso de compra e venda ou termo de concessão de direito de Uso.

§ 2º Os prazos fixados nos incisos deste artigo poderão ser prorrogados através de decisão proferida pelo Chefe do Poder Executivo, o qual poderá através de Decreto Municipal delegar tal atribuição ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante prévio requerimento do interessado em que aponte a justificativa e fundamento legal do pedido formulado.

§ 3º As áreas alienadas ou outorgadas em concessão de direito de uso terão uma taxa de ocupação mínima de área construída de 30% (trinta por cento) da área do terreno, salvo requerimento formal do interessado, plenamente justificado e aceito pelo Município.

Art. 9º A transmissão da posse do imóvel alienado dar-se-á com a assinatura do compromisso de compra e venda, porém a escritura definitiva somente será concedida com Averbação de Hipoteca em 1º grau, contendo as cláusulas contratadas, e após a quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento e efetiva atividade, cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

Parágrafo Único. A Escritura Pública deverá conter cláusula em que o comprador se obriga a manter o número mínimo fixado de empregos e o exercício da atividade industrial, comercial e de circulação de mercadorias e serviços, conforme o caso, nos termos da Lei, bem como a averbação de Hipoteca em 1º Grau, tendo como beneficiário o Município de Cascavel.

Art. 10 A pessoa jurídica beneficiada pela presente Lei é obrigada ao cumprimento das demais legislações pertinentes à atividade por ela desenvolvida, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais, do que seu descumprimento acarretará também em causa para a

reversão do imóvel ao Município.

Art. 11 Os terrenos alienados nas condições desta Lei não poderão ser alienados ou locados pela empresa beneficiada, sem autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, antes de decorridos 10 (dez) anos da lavratura da escritura pública de compra e venda, devendo essa cláusula restritiva constar nos respectivos instrumentos legais.

Parágrafo Único - Mesmo após a venda, a finalidade industrial, comercial atacadista ou de prestação de serviços da área deverá ser mantida sob pena de reversão ao patrimônio do Município de Cascavel, tal disposição referente à destinação do imóvel será obrigatoriamente gravada na matrícula deste, se aplicando também aos termos de compromisso de compra e venda firmados na vigência da Lei Municipal nº 3.124/2000. (Redação dada pela Lei nº 6543/2015)

Capítulo IV DAS PENALIDADES

SEÇÃO ÚNICA DAS CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 Cessarão automaticamente os incentivos concedidos pela presente Lei quando os beneficiários:

I - Paralisarem suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias;

II - Deixarem de exercer atividade industrial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual poderá delegar tal atribuição ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III - Atrasarem o pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas decorrentes da aquisição de terrenos ou valores mensais de concessões, bem como de qualquer outro tributo que incide sobre o mesmo;

IV - For constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município de Cascavel ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares visando ao não recolhimento integral ou o recolhimento a menor de tributos ou contribuições de outra natureza.

Art. 13 O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei acarretará na reversão dos imóveis ao patrimônio do Município, inclusive em relação às benfeitorias porventura incorporadas, sem qualquer direito à indenização.

Parágrafo Único. No caso de descumprimento do que trata o artigo anterior desta lei, será acrescida uma multa por rescisão contratual de oitenta por cento (80%), calculado com base no valor total do contrato firmando entre as partes.

Capítulo V DA CÂMARA TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CT SEMDEC

Art. 14 A Câmara Técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - CT SEMDEC será composta por no mínimo 03 (três) servidores lotados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Econômico, mais o Secretário responsável pela pasta.

§ 1º A escolha dos funcionários, membros da Câmara Técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - CT SEMDEC, será de responsabilidade do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, e devidamente publicado no Órgão Oficial do Município.

§ 2º A participação dos membros na Câmara Técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - CT SEMDEC - não será remunerada.

Art. 15 São competências da Câmara Técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - CT SEMDEC:

I - Vistorias *in loco*, quando houver necessidade;

II - Controle e Fiscalização do cumprimento da presente Lei;

III - Emissão de Parecer prévio, acerca dos assuntos relacionados a presente Lei.

Parágrafo Único. A Câmara Técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - CT SEMDEC será subordinada diretamente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 16 A Câmara Técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - CT SEMDEC se reunirá semanalmente para tratar dos assuntos de competência desta Câmara Técnica, podendo ainda se reunir de forma extraordinária se houver necessidade.

Art. 17 Os Pareceres prévios, emitidos pela Câmara Técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - CT SEMDEC, podem ou não, ser acatado pela autoridade máxima da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, tendo caráter meramente opinativo.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 Ficam inalterados os incentivos fiscais concedidos na vigência das Leis anteriores para as pessoas jurídicas que tenham cumprido integralmente as condições para a sua concessão.

Art. 19 A regulamentação da presente Lei dar-se-á por meio de Decreto Municipal.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Fica revogada a Lei nº 3.124, de 14 de novembro de 2000, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Cascavel, 23 de fevereiro de 2010.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Kennedy Machado

Secretário de Assuntos Jurídicos

Suzana Gasparovic Kasprzak

Secretária de Desenvolvimento Econômico

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico Nº 80 - Em - 01/03/2010

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/04/2010



www.LeisMunicipais.com.br

Versão compilada, com alterações até o dia 24/05/2013

LEI Nº 5409/2009

(Vide Decreto nº 9288/2010)

INSTITUI O PROGRAMA EMPRESA FÁCIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Empresa Fácil com o objetivo de incentivar a legalização de negócios informais e formalização de novos empreendimentos por meio da prestação de serviços pelo Poder Público Municipal, de modo gratuito ou por valores subsidiados, destinados à constituição da pessoa jurídica e acompanhamento técnico-contábil, planejamento e assessoramento empresarial. (Redação dada pela Lei nº 5956/2011)

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se negócio informal a atividade econômica já instalada no Município, sem prévia licença para localização ou sem inscrição em qualquer órgão público competente, seja federal, estadual e/ou municipal. (Redação dada pela Lei nº 5956/2011)

Art. 2º O Programa "Empresa Fácil" será coordenado pelo Município de Cascavel, por meio de representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC e da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e desenvolvido em conjunto com as seguintes entidades:

- I - Por representantes das Secretarias Municipais indicados pelo Sr. Prefeito Municipal, cabendo a um deles a Presidência do órgão;
- II - Por representantes de Entidades Patronais do Comércio, Indústria e Serviços, existentes no Município;
- III - Por um representante indicado pelo Sindicato dos Contabilistas se houver no Município;
- IV - Por um representante indicado pela Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR;
- V - Por um representante indicado pela Federação das Indústrias do Estado Paraná - FIEP;
- VI - Por um representante indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC;
- VII - Por um representante indicado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/PR;

VIII - Por um representante indicado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

IX - Por um representante do Serviço Social da Indústria - SESI;

X - Por representante indicado pelo Sindicato dos Lojistas e do Comércio Varejista de Cascavel e Região - SINDILOJAS;

XI - Por um representante de Universidades que tenham convênio com o Município;

XII - Por um representante da Cooperativa de Crédito dos Empresários de Cascavel - SICOOB CASCAVEL.

§ 1º As entidades parceiras assinarão o Termo de Compromisso relativo ao Programa, onde constarão seus benefícios e suas obrigações.

§ 2º Cada entidade parceira indicará um representante para compor o Comitê Gestor e de Acompanhamento do Programa, que será presidido por um representante da Prefeitura Municipal de Cascavel. (Vide Decretos nº 9288/2010, nº 9903/2011, nº 11.294/2013)

§ 3º No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, o Comitê Gestor e de Acompanhamento do Programa elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

§ 4º Fica facultada a adesão de novos parceiros ao Programa, ouvido o Comitê Gestor e de Acompanhamento.

Art. 3º O Comitê Gestor e de Acompanhamento buscará celebrar parcerias com os órgãos de registro de empresas, visando agilizar a legalização das empresas participantes do Programa.

Art. 4º Terão acesso aos benefícios do Programa "Empresa Fácil" a pessoa física que se enquadrar, cumulativamente, nos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 5956/2011)

I - optem pelo enquadramento como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos dos artigos 18-A, 18-B e 18-C, da Lei Complementar Federal nº 123/2006; e (Redação dada pela Lei nº 5956/2011)

II - Formalizarem seu interesse em aderir ao Programa Empresa Fácil. (Redação dada pela Lei nº 5956/2011)

III - excluído. (Redação dada pela Lei nº 5956/2011)

Parágrafo Único. Excepcionalmente e como forma de incentivar a regularização de negócios informais, nos 120 (cento e vinte) dias posteriores à publicação desta Lei, qualquer empreendedor poderá participar do Programa, mesmo que não atenda aos requisitos deste artigo, desde que seja enquadrado como Microempresa no âmbito da Legislação Municipal. Neste caso, somente não usufruirá o benefício descrito no inciso III, do art. 5º.

Art. 5º Aqueles que se enquadrarem nos requisitos do art. 4º, estarão habilitados a receber os seguintes benefícios:

I - capacitação, planejamento empresarial e estudo prévio de viabilidade, com ou sem custo por participante, conforme preços diferenciados estabelecidos pelas entidades e universidades parceiras;

II - serviços de encaminhamento para constituição, registro e cadastro de empresa, exceto do pagamento de custas;

III - acompanhamento técnico e contábil pelo prazo máximo de três anos; (Redação dada pela Lei nº 5814/2011)

§ 1º A execução dos serviços de escrituração e acompanhamento técnico serão realizados por funcionários, supervisionados pelo Agente de Desenvolvimento.

I - O Agente de Desenvolvimento Municipal será nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal e ficará subordinado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC e a Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

§ 2º O prazo de três anos constante do inciso III, deste artigo será contado a partir da data da emissão da Licença para Localização e Funcionamento (Alvará Inicial). (Redação dada pela Lei nº 5814/2011)

Art. 6º Os habilitados a participar do Programa "Empresa Fácil", deverão assinar um "Termo de Adesão" ao Programa, que será confeccionado juntamente com o Regimento Interno do mesmo.

Parágrafo Único. As empresas que aderirem ao Programa "Empresa Fácil" serão excluídas de ofício do Programa por recomendação do Comitê Gestor e de Acompanhamento, devidamente justificado, nos casos em que for constatada qualquer irregularidade posterior ao cadastro e ao início de sua regularização que impossibilite sua viabilização em outro órgão público.

Art. 7º Decorrido o prazo a que se refere o inciso III, do art. 5º, os representantes legais da empresa serão cientificados formalmente e receberão toda a documentação fisco-contábil, devidamente atualizada, relativa a suas atividades empresariais, mediante termo específico.

Art. 8º Para viabilizar esta Lei, fica o Município autorizado a celebrar convênios de cooperação técnica ou financeira, visando o cumprimento da mesma.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 29 de dezembro de 2009.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Kennedy Machado
Secretário de Assuntos Jurídicos

Ronald Peixoto Drabik
Secretário de Planejamento e Urbanismo

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/04/2010



www.LeisMunicipais.com.br

Versão compilada, com alterações até o dia 28/08/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2009

(Repristinada pela Lei Complementar nº 68/2010)

INSTITUI O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente sobre:

- I - Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
- II - Benefícios fiscais municipais dispensados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- III - Preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- IV - Incentivo à geração de empregos;
- V - Incentivo à formalização de empreendimentos;

VI - Incentivos à inovação e ao associativismo;

VII - Abertura e fechamento de empresas.

Art. 2º Para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidas em seu território, o Município adotará o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido a essas empresas (SIMPLES NACIONAL), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), nos termos previstos no artigo 2º dessa Lei Complementar, especialmente em relação:

I - À apuração e recolhimento do tributo, mediante Regime Único de Arrecadação, inclusive obrigações acessórias (SIMPLES NACIONAL);

II - À instituição e abrangência do SIMPLES NACIONAL, bem como hipóteses de opção, vedações e exclusões, fiscalização e processo administrativo-fiscal;

III - Às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela Legislação Federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades.

Art. 3º No âmbito do Município, o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências: (Vide Decretos nº 9289/2010, nº 9904/2011, nº 10.102/2011, nº 10.514/2012)

I - Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II - Orientar e assessorar a formulação e coordenação da Política Municipal de Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

III - Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

IV - Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte local ou regional;

V - Acompanhar e orientar as Políticas Públicas desenvolvidas diretamente ou através de parceria pelo Município referentes a concessão do crédito ou a garantia do crédito

§ 1º O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por:

I - Representantes das Secretarias Municipais indicados pelo Sr. Prefeito Municipal, cabendo a um deles a Presidência do órgão;

II - Por representantes de Entidades Patronais do Comércio, Indústria, Serviços e Produção Rural existentes

no Município;

III - Por representante indicado pelo Sindicato dos Contabilistas, se houver no Município;

IV - Por representante indicado pelo Diretor Regional da Região do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná - SESCAP - PR, se houver no Município;

V - Por representante de cada entidade de apoio ou representativa das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte existentes no Município, conforme definido em Decreto do Executivo;

VI - Por representante do poder Legislativo Municipal.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em Decreto do Executivo e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará seu Regimento Interno.

§ 3º A função de Membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 4º Caberá ao Prefeito Municipal a indicação do Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

§ 5º O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior:

I - Terá sua função determinada pelo Comitê Gestor em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006 e atuará sob sua supervisão;

II - Deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) Residir na área do Município;
- b) Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- c) Haver concluído o Ensino Médio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2011)

Capítulo II

DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se

I - Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a Sociedade Empresária, a Sociedade Simples e o Empresário como definidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - Pequeno Empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no § 2º do Art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa da forma da Lei Complementar Federal referida no inciso anterior, que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

III - Empreendedor Individual - EI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta Lei, o

Empresário Individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos previstos na Lei Complementar Federal referida no inciso I deste artigo.

Parágrafo único Os valores de referência obedecerão às atualizações verificadas mediante Lei Complementar Federal.

Capítulo III INSCRIÇÃO E BAIXA

SEÇÃO I ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 5º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte: (Regulamentado pelo Decreto nº 11971/2014)

I - Quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, válido por até 180 dias que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II - Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a Licença para Localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização Municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I - O Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

II - A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III - A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das Licenças de Autorização de Funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os Órgãos Públicos Municipais deverão emitir tais Laudos de Vistoria ou de exigências no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Considerando a hipótese do inciso II do caput deste artigo, não sendo emitida a Licença de Autorização de Funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 4º As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a Legislação Específica.

§ 5º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do Alvará de Licença para Localização.

§ 6º Será exigida renovação de Licença para Localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 6º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I - No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II - Forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - For constatada irregularidade não passível de regularização.

Art. 7º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 8º A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 9º O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 10 Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pelo Município de Cascavel, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

SEÇÃO II CONSULTA PRÉVIA

Art. 11 A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município será precedida de Consulta Prévia nos termos do regulamento.

Parágrafo único A Consulta Prévia informará ao interessado:

I - A descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - Todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de Licenças de Autorização de Funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 12 O Órgão Municipal competente dará resposta à Consulta Prévia num prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para o endereço eletrônico fornecido ou caso não seja fornecido ficará disponível no setor competente da Secretaria, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada, ressalvadas as hipóteses em que a Lei exigir o parecer da Comissão de Zoneamento, bem como dos demais órgãos envolvidos.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS SUBSEÇÃO CNAE - FISCAL

Art. 13 Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE - Fiscal, no âmbito do Município. Subseção II Entrada única de dados

Art. 14 Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

Art. 15 Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica criada a Sala do Empresário com as seguintes competências:

I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - Orientação quanto a emissão de certidões de Regularidade Fiscal e Tributária;

III - Orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas;

IV - Outras atribuições fixadas em regulamentos.

§ 1º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empresário, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 2º Em até cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a Sala do Empresário.

SUBSEÇÃO III EMPREENDEDOR INDIVIDUAL- EI

Art. 16 O processo de registro do Empreendedor Individual de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º O Órgão Municipal que acolher o pedido de registro do Empreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.

§ 3º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o Empreendedor Individual, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

I - Instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - Em residência do Empreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

SUBSEÇÃO IV OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 17 Os Órgãos e Entidades Municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I - Articular as competências próprias com os órgãos e Entidades Estaduais e Federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;

II - Adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e Órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

§ 2º Ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no inciso I do caput deverão firmar convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da

disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

Capítulo IV TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DA RECEPÇÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DO SIMPLES NACIONAL

Art. 19 Fica recepcionada na Legislação Tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas:

I - À definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II - Às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

III - Às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;

IV - Às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e imposição de penalidades previstos pela Legislação Federal do Imposto de Renda;

V - À abertura e fechamento de empresas;

VI - Ao Empreendedor Individual - EI.

§ 1º O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II - Na importação de serviços.

Art. 20 As regras baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor) instituído pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, desde que obedecida a competência que lhe é outorgada pela referida Lei Complementar, será implementada no Município por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 21 As alíquotas do Imposto sobre Serviços das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de incidência de valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

Art. 22 No caso de prestação de serviços de construção civil por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços devido ao Município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte:

I - O valor recolhido ao Município pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com os outros Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;

II - Será aplicado o disposto no artigo 24 desta Lei;

III - Tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material produzido fora do local da obra pelo prestador dos serviços.

Art. 23 Na hipótese de os escritórios de serviços contábeis optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata o artigo 19 desta Lei, o Imposto sobre Serviços devido ao Município será recolhido mediante valores fixos, já regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 1º Na hipótese do caput, os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do Empreendedor Individual - EI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL por eles atendidas.

§ 2º Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior, o escritório será excluído do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 24 A retenção na fonte de ISS das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006 para a faixa de

receita bruta a que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III - Na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - Na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte estar sujeita à tributação do ISS no SIMPLES NACIONAL por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V - Na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

VI - Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - O valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com outros Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no SIMPLES NACIONAL.

Parágrafo Único. Na hipótese de que tratam os incisos I e II deste artigo, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 25 O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por meio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Parágrafo Único. A Procuradoria do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos moldes da Lei Complementar Federal nº 123, art. 41, § 3º.

Art. 26 Aplicam-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte submetidas ao Imposto sobre Serviços, no que couber, as demais normas previstas na Legislação Municipal desse imposto.

§ 1º Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optantes do SIMPLES NACIONAL, as demais normas previstas na Legislação Municipal desse imposto.

§ 2º Poderão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo SIMPLES NACIONAL e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

SEÇÃO II DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - EI

Art. 27 O Empreendedor Individual - EI de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006, na redação da Lei Complementar Federal 128/2008, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Parágrafo Único. Em relação ao disposto no caput deste artigo, o valor relativo ao ISS, caso o Empreendedor Individual - EI seja contribuinte desse imposto, será de R\$ 5,00 (cinco reais), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISS, prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

SEÇÃO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 28 O Empreendedor Individual, nos termos do inciso III do artigo 4º desta Lei, que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a partir da entrada em vigor da presente Lei, fica beneficiado pela redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Licença para Localização e de Regular Funcionamento.

Art. 29 A Microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, terá reduzida em 20% (vinte por cento) o valor da Taxa de Licença para Localização e de Regular Funcionamento.

Capítulo V ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do Desenvolvimento Econômico e Social no âmbito Municipal e Regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo a Administração Pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta Lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, especialmente a realização de processo licitatório:

I - Destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 2º O valor licitado por meio dos incisos I, II e III do parágrafo anterior deste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 31 Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Não se aplica o disposto no artigo 30 desta Lei quando:

I - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - O tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 32 Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte:

I - Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

III - Certidão Negativa de Débito Municipal, do INSS e do FGTS.

§ 1º A comprovação de regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Certidão Negativa.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 33 As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas Autarquias e Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e demais entidades de Direito Privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º As compras poderão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, desde que atendida a economicidade e a vantajosidade da Administração Pública.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 34 Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas Autarquias e Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e demais entidades de Direito Privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 35 Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 36 Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "Selo de Certificação" poderá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 37 Nos procedimentos de licitação deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios

com as entidades referidas no caput deste artigo para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 38 A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte.

§ 1º A exigência de que trata o caput deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não é aplicável quando:

I - O proponente já for Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II - A subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 39 Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - O Edital de Licitação estabelecerá que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região de Influência;

II - Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III deste artigo, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 40 As contratações diretas com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município. Seção II Certificado Cadastral da MPE

Art. 41 Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, o Município deverá:

I - Instituir e ou manter cadastro próprio para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas

localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II - Divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empresário, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 42 Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município o Certificado de Registro Cadastral emitido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município.

Parágrafo Único. O certificado referido no caput deste artigo comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

SEÇÃO III ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 43 A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios de grande comercialização.

Capítulo VI FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 44 A fiscalização das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendário, tal como a relativa aos aspectos de uso do solo, de saúde, de meio ambiente, e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de Autos de Infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 4º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

Capítulo VII
ASSOCIATIVISMO

Art. 45 A Administração Pública Municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo, consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Art. 46 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município entre os quais:

I - Estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - Estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - Apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.

Art. 47 A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem Empreendedores Individuais - EI, Empreendedores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como suas empresas, na forma que regulamentar.

Art. 48 Para os fins do disposto neste capítulo, o Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento.

Capítulo VIII
ESTÍMULO À INOVAÇÃO

SEÇÃO I
PROGRAMAS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 49 O Município manterá programas específicos de estímulo à inovação para as Microempresas e para as Empresas de Pequeno Porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - As condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - O montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º O Município terá por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 2º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no caput deste artigo, em programas e projetos de apoio às Microempresas ou às Empresas de Pequeno Porte, divulgando, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 3º Para efeito do caput deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer parceria com entidades de pesquisa e apoio a Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 50 O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas no Município.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo poderão complementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade designada pelo Poder Público Municipal, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no caput deste artigo, visando ao enquadramento neles de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§ 3º O serviço referido no caput deste artigo compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las; apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de Editais e encaminhamento deles às entidades representativas de Micro e Pequenos Negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

Seção II Incentivos fiscais à Inovação

Art. 51 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, após a análise do impacto orçamentário, programa de incentivo, sob a forma de Crédito Fiscal, de tributos municipais em relação a atividades de inovação executadas por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1º Anualmente, o Poder Executivo, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fixará a Dotação Orçamentária da renúncia fiscal referida no caput deste artigo.

§ 2º A desoneração referida no caput deste artigo terá como limite individual o valor máximo de 50% dos

tributos municipais devidos.

§ 3º As medidas de desoneração fiscais previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

I - O contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;

II - O beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ 4º Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

Capítulo IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 52 A Administração Pública Municipal para estímulo ao crédito e à capitalização dos Empreendedores e das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou Região de Influência.

Art. 53 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município e Região de Influência.

Art. 54 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação no Município de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 55 A Administração Pública Municipal fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município, por meio da Sala do Empresário.

§ 1º Por meio do Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte localizados no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e burocráticas.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para recebimento desse benefício.

§ 3º A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 56 A Administração Pública Municipal poderá, na forma que regulamentar, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por Empreendedores, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidas no Município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas. (Regulamentado pelo Decreto nº 13.732/2017)

Art. 57 Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 58 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Adesão ao Banco da Terra (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município, conforme definido por meio da Lei Complementar Federal nº 93, de 04/2/1996, e Decreto Federal nº 3.475, de 19/05/2000, para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural, no âmbito de programas de reordenação fundiária.

Capítulo X

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 59 Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do Ensino Fundamental de Escolas Públicas e Privadas, assim como a alunos de Nível Médio e Superior de Ensino.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de Ensino Básico Público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 60 Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com Órgãos Governamentais, Centros de Desenvolvimento Tecnológico e Instituições de Ensino Superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único Compreende-se no âmbito do caput deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 61 Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

§ 1º Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§ 2º Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

I - A abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II - O fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - A produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV - A divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V - A promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI - O fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e;

VII - A produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 62 Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com Entidades Cíveis Públicas ou Privadas e Instituições de Ensino Superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações cíveis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I - Ser constituída e gerida por estudantes;

II - Ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III - Ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte;

IV - Ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e;

V - Operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

Capítulo XI

DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

SEÇÃO I

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Art. 63 As Microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos da comunidade, a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 64 O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior; hospitais; centros de saúde privada; cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal e

demaís parceiros, promover a orientação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 65 O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos; instituições de ensino superior e associações empresariais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto à dispensa:

I - Da afixação de quadro de trabalho em suas dependências;

II - Da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III - De empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV - Da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho" e;

V - De comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 66 O Poder Público Municipal, independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei, também deverá orientar através da Sala do Empresário, por meio de parcerias e convênios com instituições de ensino superior e ou outras entidades, no sentido de que não estão dispensadas as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, dos seguintes procedimentos:

I - Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - Arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III - Apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

IV - Apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Art. 67 O Poder Público Municipal, por si ou através de parceiros ou conveniados, informará e orientará o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e o Empreendedor Individual - EI, no ato de inscrição ou pedido de Alvará de Funcionamento, o quanto se refere às obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

SEÇÃO II DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 68 A Sala do Empresário orientará o empregador de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, de que lhe é facultado fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

Capítulo XII DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 69 O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de

ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo CONDER - Comissão formada por três membros representantes de segmentos da área rural indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a auto-sustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

§ 4º Competirá à Secretaria da Agricultura, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

Capítulo XIII DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 70 O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às Empresas de Pequeno Porte e Microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 71 Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual e Federal, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empresário.

§ 2º Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

Capítulo XIV
DAS PENALIDADES

Art. 72 Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela Microempresa e pela Empresa de Pequeno Porte, inscritas no SIMPLES NACIONAL nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 35 a 38, na redação da Lei Complementar 128/2008.

Capítulo XV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com Alvará Provisório, emitido pela Secretaria de Finanças, desde que haja enquadramento na regulamentação específica.

Art. 74 O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que se encontre sem movimento há mais de 03 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A baixa referida no parágrafo anterior, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 3º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 1º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 5º Ultrapassado o prazo previsto parágrafo anterior, sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 6º Excetuado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, na baixa de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 7º Para os efeitos do § 1º deste artigo, considera-se sem movimento a Microempresa ou Empresa de

Pequeno Porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 75 As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à Lei Complementar poderão ser objeto de alteração por Lei Ordinária.

Art. 76 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - Retroativos a data de 1º de julho de 2009, os seguintes dispositivos relativos ao Empreendedor Individual
- El: artigo 16; inciso VI do artigo 19 e o artigo 27;

II - A partir do primeiro dia do exercício seguinte os dispositivos relativos à renúncia fiscal adiante enumerados: artigos 28 e 29;

III - A partir da publicação, os demais artigos.

Art. 77 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Cascavel, 04 de setembro de 2009.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Kennedy Machado
Procurador Jurídico

Luiz Frare
Secretário de Finanças

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico Nº 33 - Em 17-09-2009

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico Nº 033 - Em - 17/09/2009

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/02/2015



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 13.732, DE 28 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE RECURSOS EM CONTA CORRENTE ESPECÍFICA, A TÍTULO DE GARANTIA DE FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, EM CONVÊNIO COM A SOCIEDADE DE GARANTIA DE CRÉDITO DO OESTE DO PARANÁ - GARANTIOESTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 58, da Lei Orgânica Municipal, e, considerando o artigo 60-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; considerando o disposto no artigo 56, da Lei Complementar nº 63, de 04 de Setembro de 2009 do Município de Cascavel, DECRETA:

Subseção I Dos Objetivos

Art. 1º Regulamenta o disposto no artigo 56, da Lei Complementar nº 63/2009, no que tange a participação do Município de Cascavel em fundo destinado à constituição de garantias que serão utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por Empreendedores, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidas no Município, através de Termo de Acordo de Cooperação Técnico-Financeiro firmado entre o Município de Cascavel e a Sociedade de Garantia de Crédito do Oeste do Paraná - GARANTIOESTE.

Parágrafo único. A participação do Município de Cascavel se dará através de depósito da quantia fixada no Termo de Acordo de Cooperação Técnico-Financeira firmado, em conta corrente bancária específica em nome do Município, a título de garantia de financiamentos concedidos por instituições financeiras.

Art. 2º A alocação de recursos de que trata o artigo 1º, terá a finalidade de garantir a realização de investimentos e capital de giro, para microempreendedores individuais, microempresas e pequenas empresas da indústria, do comércio e da prestação de serviços;

Art. 3º A garantia de que trata este Decreto tem como objetivos:

I - Realização de investimentos, visando o aumento da capacidade de negócios dos micro e pequenos negócios;

II - Auxiliar na constituição do capital de giro, para empresas classificadas como microempresas, pequenas

empresas e microempreendedores individuais;

III - Fomentar o desenvolvimento local e regional, mediante estímulo à ampliação do acesso ao crédito para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, com atuação no âmbito do Município de Cascavel;

IV - Possibilitar o incremento de outros benefícios, como suporte técnico e gerencial e menores taxas de juros em função da diluição do risco;

V - Viabilizar o desenvolvimento de uma cultura associativa entre os beneficiários.

Subseção II

Da Comissão de Monitoramento e Fiscalização

Art. 4º Institui a Comissão de Monitoramento e Fiscalização, destinado a deliberação de assuntos relativos ao acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, determinando a elaboração de relatórios, pareceres, prestações de contas e eventuais demandas aos setores envolvidos, para fins de garantir a boa execução de andamento dos trabalhos pertinentes ao cumprimento do disposto neste Decreto, inclusive encaminhando comunicações formais quanto ao pagamento de eventuais obrigações contraídas no Termo de Cooperação Técnico-Financeiro com a Garantioeste.

Parágrafo único. A Comissão de Monitoramento e Fiscalização, será composta por 3 (três) membros da Administração Pública Municipal, que se reunirão sempre que necessário para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Subseção III

Disposições Finais

Art. 5º Para os efeitos deste Decreto são consideradas micro e pequenas empresas as definidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Art. 6º Para a utilização dos recursos regulamentados por este Decreto, deverá ser firmado Termo de Acordo de Cooperação Técnico-Financeiro entre o Município de Cascavel e a Sociedade de Garantia de Crédito do Oeste do Paraná - GARANTIOESTE.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 28 de Agosto de 2017

Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

João Alberto Soares De Andrade,
Secretário de Desenvolvimento Econômico.

Luciano Braga Côrtes,
Secretário de Assuntos Jurídicos.

PUBLICADO EM 31/08/2017
ORGAO OFICIAL ELETRONICO Nº 1868
ORGAO IMPRESSO O PARANÁ Nº 12.595

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/08/2017



www.LeisMunicipais.com.br

versão compilada, com alterações até o dia 14/05/2014

LEI Nº 5373/2009

(Vide Decretos nº 10.517/2012, nº 11.227/2013, nº 11.803/2014)

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - COMDEC.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDEC, atuando como órgão consultivo, deliberativo e recursal, tendo como objetivo, no âmbito de sua competência, deliberar sobre os recursos em processos administrativos, ações e programas de âmbito geral, relativos ao Desenvolvimento Econômico do Município de Cascavel.

Art. 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDEC, compor-se-á de membros da sociedade organizada, com vínculo e interesse no Desenvolvimento Econômico do Município, especialmente da Indústria, Comércio e Prestação de Serviços.

Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDEC- será composto por representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades, empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de 01 (um) ano: (Redação dada pela Lei nº 6022/2012)

I - Um representante da Câmara Técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico- CT SEMDEC;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo - SEPLAN;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA;

V - Um representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - SEAJUR;

VI - Um representante da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas - SESOP;

VII - Um representante do Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

VIII - Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

IX - Um representante do Grupamento de Bombeiros;

X - Um representante da Associação Comercial e Industrial de Cascavel - ACIC;

XI - Um representante da Associação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Oeste do Paraná - AMIC OESTE;

XII - Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL;

XIII - Um representante do Sindicato dos Contabilistas de Cascavel e Região - SINCOVEL OESTE;

XIV - Um representante da Federação das Indústrias do Estado do Paraná- FIEP;

XV - Um representante de cada Distrito Industrial em funcionamento dentro do Município de Cascavel.

XVI - um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Oeste do Paraná - SINDUSCON/OESTE; (Redação acrescida pela Lei nº 6022/2012)

XVII - um representante do Sindicato Rural Patronal de Cascavel; (Redação acrescida pela Lei nº 6022/2012)

XVIII - Outras entidades, órgãos, associações que participem, contribuam, apoiem as ações de desenvolvimento econômico do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 6022/2012)

§ 1º Qualquer entidade ou órgão poderá solicitar o seu desligamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDEC, por meio de requerimento próprio, ou ser excluída, após deliberação em reunião ordinária na hipótese de dissolução, irregularidades, ilegalidades, ausência de representatividade, deixar de enviar representantes em três reuniões seguidas ou em cinco intercaladas, sem justificar as faltas ou que se incorrer nas disposições do § 2º do Artigo 5º.

§ 2º Para assegurar a continuidade dos trabalhos do COMDEC, deverá ser indicado, para cada representante, um suplente, para a vaga específica.

Art. 4º É de competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDEC:

I - Acompanhar as ações promovidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC, sempre visando o fomento do Município;

II - Decidir em Segunda Instância Administrativa e em grau de recurso, sobre pedidos feitos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC, já analisados em Primeira Instância pela Câmara Técnica - CT SEMDEC;

III - Sugerir práticas de Políticas Públicas, sempre almejando o Desenvolvimento Econômico Municipal;

IV - Sugerir metas e ações para elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo Único. Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDEC, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

Art. 5º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDEC, terá sua Diretoria, bem como seu Presidente eleito entre seus membros, para um mandato nunca inferior a um ano.

§ 1º Os membros da Diretoria, bem como o Presidente do Conselho serão eleitos pelo voto, no mínimo, da maioria absoluta dos membros do Conselho presentes, pelo menos, dois terços de seus integrantes.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDEC, será considerado extinto, antes do término, nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada em mais de três reuniões consecutivas;

IV - doença que exija o licenciamento por mais de um ano;

V - procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - extinção do órgão representado ou afastamento do cargo desempenhado junto a Entidade representada.

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o mandato do substituído.

§ 4º Nas hipóteses previstas no inciso VII, do Parágrafo Segundo deste Artigo, a respectiva vaga de conselheiro será preenchida por outro representante indicado pela entidade ou órgão.

Art. 6º As atribuições dos membros deste Conselho, serão definidas no Regimento Interno do COMDEC, uma vez constituído o presente Conselho, relativamente suas atividades, critérios para funcionamento, atribuições e outras providências.

§ 1º Também fica à cargo do Regimento Interno, o horário, a periodicidade e o local das reuniões.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDEC, será elaborado pelos Conselheiros nos primeiros 90 (noventa) dias de sua posse.

Art. 7º A função de Conselheiro Municipal de Desenvolvimento Econômico não será remunerada.

Art. 8º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 09 de dezembro de 2009.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Kennedy Machado
Secretário de Assuntos Jurídicos

Susana Gasparovic Kasprzak
Secretária de Desenvolvimento Econômico

PUBLICADO
Órgão Oficial Eletrônico Nº 59 - Em - 10/12/2009

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/04/2010



www.LeisMunicipais.com.br

versão compilada, com alterações até o dia 09/03/2015

LEI Nº 5615/2010.

(Vide Decretos nº 9892/2011, nº 10.552/2012, nº 11.271/2013, nº 11.386/2013, nº 11.855/2014, nº 12.211/2015)

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 11226/2013)

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE CASCAVEL - COMTUR, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE CASCAVEL - FUMTUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU COM EMENDA DOS ILUSTRES VEREADORES OTTO DOS REIS FILHO E JOÃO AGUILAR NETO E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

Capítulo I DAS DIRETRIZES GERAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar os recursos para a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Turístico e Econômico.

Art. 2º O Fundo Municipal de Turismo de Cascavel - FUMTUR será constituído dos seguintes recursos:

I - receita oriunda da arrecadação da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e da Taxa de Verificação de Regular Funcionamento quando o contribuinte tiver atividade econômica vinculada ao turismo, como hotéis, restaurantes, bares e similares, e agências de viagens;

II - transferências, auxílios, contribuições e subvenções de entidades, empresas e órgãos da administração municipal, federal e estadual, direta e indireta, oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos no Município;

III - recursos financeiros destinados pelo Município (orçamento programado) ou decorrentes de créditos especiais e suplementares que venham a ser, por lei ou decreto atribuído ao Fundo, e os oriundos de

entidades privadas;

IV - rendimentos e juros oriundos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

V - doações, legados, e contribuições de qualquer natureza;

VI - a participação na renda de filmes e vídeos de programas turísticos do Município de Cascavel, e de outros materiais promocionais oficiais de turismo;

VII - oriundo da cessão de espaço público para eventos de cunho turístico;

VIII - outras taxas e tarifas do setor turístico que porventura vier a ser criado.

Capítulo II

DAS APLICAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

Art. 3º Os recursos do FUMTUR, em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Turismo, serão aplicados em:

I - programas e projetos de capacitação profissional nos serviços turísticos, destinados aos membros do Conselho Municipal de Turismo COMTUR e funcionários que prestem serviços ao Departamento de Eventos e Turismo na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - divulgação do potencial turístico do Município;

III - desenvolvimento e implantação de projetos turísticos no Município;

IV - equipamentos e infra-estrutura básica para atendimento aos visitantes nos pontos turísticos do Município;

V - manutenção, aquisição de materiais e equipamentos necessários aos serviços do Departamento de Eventos e Turismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VI - apoio à promoção de eventos relacionados ao turismo;

VII - outros programas, projetos e planos que o COMTUR e o Departamento de Eventos e Turismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, entender de fundamental relevância para o desenvolvimento do turismo do Município;

VIII - custeio das ações do exercício regular do poder de polícia do Município de Cascavel sobre as atividades econômicas vinculadas ao turismo, como hotéis, restaurantes, bares e similares, e agências de viagens.

Art. 4º Os recursos constitutivos do FUMTUR serão obrigatoriamente depositados em agência bancária oficial, em conta especial de denominação: Fundo Municipal de Turismo de Cascavel, mediante conta remunerada e movimentada pelo ordenador de despesas do Município, conforme regulamento vigente.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico deve acompanhar e fiscalizar as aplicações dos recursos do FUMTUR.

Art. 5º O serviço contábil do Fundo Municipal de Turismo de Cascavel será executado pela Secretaria de Finanças do Município, através do Departamento de Contabilidade.

Capítulo III
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º Será submetido ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR a apreciação e aprovação das contas do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

TÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR

Capítulo I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Cascavel - COMTUR, órgão deliberativo, propositivo, orientador e fiscalizador com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de políticas públicas voltadas ao turismo.

Capítulo II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 8º O Conselho Municipal de Turismo de Cascavel compor-se-á de membros representativos da comunidade com vínculo e interesses no desenvolvimento turístico do Município, indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - Associação dos Municípios do Oeste do Paraná;
- II - CEEP - Centro Estadual de Educação Profissional Pedro Boaretto Neto;
- III - Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Oeste do Paraná;
- IV - Representante do Segmento Agroindustrial de Cascavel;
- V - Emater - Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- VI - CDL - Câmara dos Dirigentes Lojistas;
- VII - AMIC - Associação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Oeste do Paraná;
- VIII - ACIC - Associação Comercial e Industrial de Cascavel;
- IX - Senac - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;
- X - Sesc - Serviço Social do Comércio de Cascavel;
- XI - Secretaria Municipal de Agricultura;

XII - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

XIII - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XIV - Secretaria Municipal de Cultura;

XV - Secretaria de Estado do Turismo;

XVI - Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito de Cascavel;

XVII - Câmara Municipal de Cascavel;

XVIII - Representante do segmento do turismo religioso de Cascavel.

§ 1º Poderão participar do Conselho de que trata a presente Lei, mediante a aprovação deste e observada à paridade, representantes de outras entidades ou órgãos governamentais ou não-governamentais que vierem a ser criados no Município, desde que os mesmos sejam significativos para o desenvolvimento do turismo em Cascavel.

§ 2º Para assegurar a continuidade dos trabalhos do COMTUR deverá ser indicado, para cada representante, um suplente para a vaga específica.

Capítulo III

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Turismo de Cascavel:

I - Incentivar, promover, propor e fiscalizar as ações do turismo no Município de Cascavel;

II - Acompanhar, apoiar e fiscalizar os projetos ou planos de desenvolvimento de turismo elaborados pelo Departamento de Eventos e Turismo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, sugerindo, quando necessário, alterações e correções a fim de que o mesmo possa efetivamente contribuir para o desenvolvimento do Município;

III - Orientar o Município na administração dos atrativos turísticos;

IV - Promover junto às entidades de classe, campanhas no sentido de incrementar o turismo, organizando amplo debate sobre os assuntos de interesse turístico no município;

V - Indicar representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que sejam do interesse à política municipal de turismo;

VI - Buscar recursos financeiros visando suprir as necessidades do desenvolvimento turístico

VII - Promover a integração do Município a programas estaduais, federais e outros, pertinentes à concepção de seus objetivos;

VIII - Emitir moções ou recomendações decorrentes de decisões da plenária ou de suas próprias atribuições.

Capítulo IV
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 10 O Conselho Municipal de Turismo de Cascavel, em sessão especial, terá sua diretoria eleita dentre seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos podendo ser reeleita por igual período, com a composição abaixo discriminada:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Primeiro Secretário;

IV - Segundo Secretário.

§ 1º Os membros da Diretoria serão eleitos pelo voto da maioria simples dos membros do Conselho, presentes, pelo menos, dois terços de seus integrantes no início dos trabalhos de votação.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo será considerado extinto, antes do término, nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas;

IV - doença que exija o licenciamento por mais de um ano;

V - procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - mudança de residência do Município;

VIII - afastamento do cargo ou emprego do representante de órgão governamental;

IX - extinção da entidade ou órgão representado.

§ 3º Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o mandato do substituído.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso IX, do § 2º, deste artigo, a respectiva vaga de conselheiro será preenchida por representante indicado por outro órgão ou entidade, observado o disposto no § 1º, deste artigo.

Art. 11 As atribuições dos membros, suas atividades, critérios para funcionamento, competência, atribuições, periodicidade das reuniões e outras providências serão definidas no regimento interno do COMTUR, uma vez constituído o presente Conselho.

Art. 12 As funções exercidas pelos membros do Conselho Municipal de Turismo são consideradas de

relevante interesse público e não serão remuneradas.

Art. 13 O COMTUR poderá requisitar servidores públicos vinculados aos órgãos que o compõem para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução de seus objetivos.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 Caberá à Administração Municipal, através do órgão municipal responsável pela Política de Turismo proporcionar os meios necessários para o pleno exercício das atividades e competências do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal, no prazo de sessenta dias da data de publicação desta Lei, aprovará por meio de Decreto o regimento interno do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 3.293, de 2001 e 3.294, de 2001, e o Decreto Municipal nº 5.563, de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal, Cascavel, 06 de outubro de 2010.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Susana Gasparovic Kasprzak
Secretária do Desenvolvimento Econômico

Kennedy Machado
Secretário de Assuntos Jurídicos

PUBLICADO
Órgão Oficial Eletrônico Nº 173 - Em - 14/10/2010

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/11/2014

DECRETO Nº 14.020 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FEIRA DE PRODUTOS ARTESANAIS, GASTRONÔMICOS, ARTÍSTICOS E CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR, REVOGA O DECRETO Nº 13.979, DE 11 DE JANEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica de Cascavel, e

Considerando a necessidade de regulamentar as atividades de realização da Feira do Teatro no Município de Cascavel,

Considerando que a administração pública deve obedecer aos princípios administrativos da publicidade, da conveniência e da oportunidade, DECRETA

Seção I
Da Instituição da Feira

Art. 1º Fica instituída a Feira do Teatro a ser realizada, no estacionamento e na quadra do Complexo Cultural do Teatro Sefrin Filho e Centro Cultural Gilberto Mayer, situado entre as Ruas Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Santa Catarina e General Osório.

Art. 2º A Feira do Teatro terá como objetivo a exposição e comercialização de produtos provenientes de atividades artesanais, artísticas e culturais denominadas de artes plásticas, arte popular, artesanato, produção artesanal de pequena escala e atividades oriundas de apresentação artística, objetos de coleção e antiguidades e arte culinária, definindo-se para os fins do presente Decreto:

I - artes plásticas: as atividades de expressões artísticas de cunho erudito ou popular com utilização de técnicas de pintura, escultura, desenho, gravura artística e fotografia artística autoral;

II - arte popular: as manifestações de natureza artesanal, teatral, musical, plástica e poética de caráter autodidata, vinculada primariamente ao seu meio, com característica essencialmente própria e original, decorrente de processo criativo e cultural: é a transformação material do imaginário popular;

III - artesanato: as atividades de transformação da matéria-prima em produto acabado, exclusivamente manual, seriado ou não;

IV - produção artesanal ou manual de pequena escala: as atividades de transformação e montagem de elementos pré-fabricados em conjuntos que resultam outras peças originais decorrentes da criatividade do artesão, bem como a reprodução de peças semelhantes através de moldes artesanais, com utilização de ferramentas simples;

V - apresentações artísticas: toda a forma de expressão que denote modo de criar, fazer e viver do ser humano, sob o aspecto pessoal ou social de caráter teatral ou musical ou performance cultural;

VI - coleções: o conjunto de elementos metodicamente colecionados que apresente características definidas de qualidade e originalidade que mereçam ser expostas comercializadas ou permutadas;

VII - antiguidades: bens, materiais e objetos que identifiquem o resgate histórico, artístico, cultural e social entre outros valores que representem a cultura em geral, através de objetos antigos;

VIII - artesanato culinário: o alimento proveniente de receitas familiares e étnicas produzidas em escala reduzida, os produtos naturais tais como, mel, chás e condimentos e o alimento proveniente de programas de fomento e apoio as atividades de produção alimentar.

Parágrafo único. Os produtos comercializados na feira se destinam à venda exclusivamente no varejo.

Seção II Das Finalidades da Feira

Art. 3º A Feira do Teatro tem por finalidades:

I - promover o encontro e o convívio inter-geracional;

II - incentivar a atividade artística e artesanal, valorizando o artista e o produtor artesanal;

III - proporcionar local de exposição e comercialização, estimulando a atividade cultural e a economia criativa, com geração de trabalho e renda;

IV - divulgar a atividade artística e artesanal de forma a oportunizar novos negócios, objetivando a cultura como fonte de desenvolvimento econômico e turístico;

V - proporcionar área de lazer cultural e de comércio artesanal à população; e

VI - criar um ponto turístico na cidade de Cascavel.

Seção III Dos Produtos e Serviços Expostos na Feira

Art. 4º Na Feira do Teatro somente poderão ser expostos produtos reconhecidamente classificados como artísticos e artesanais, confeccionados pelo próprio expositor, sendo expressamente proibida a comercialização de produtos importados e/ou industrializados, salvo os comercializados pelos food-trucks.

Art. 5º As liberações de apresentações artísticas/culturais de artes cênicas, musicais e/ou performances no espaço da Feira do Teatro serão autorizadas e agendadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 6º As liberações para as exposições rotativas de veículos antigos na Feira do Teatro serão autorizadas pelo Departamento de Eventos e Turismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º A venda de revistas e discos usados poderão ser autorizadas na área reservada para antiguidades, desde que comprovem que são usados com no mínimo 5 (cinco) anos da data da edição, publicação ou gravação. Este critério também se aplica a venda de livros colecionáveis.

Art. 8º Será permitida a venda de alimentos em "food-trucks" de até 7 (sete) metros de comprimento, os quais deverão disponibilizar mesas e cadeiras aos consumidores, conforme determinado neste Decreto.

Seção IV
Da Coordenação da Feira

Art. 9º Caberá ao Departamento de Eventos e Turismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I - coordenar a Feira na forma deste Decreto;

II - assistir e orientar os expositores, coletiva e individualmente, no que se refere às atividades da Feira e ao cumprimento deste Decreto;

III - analisar, emitir parecer e dar a decisão quanto à permissão, renovação e a revogação do Termo de Permissão de Uso aos expositores aprovados nos termos deste Decreto, de acordo com os critérios estabelecidos;

IV - empregar e esgotar todos os recursos ao seu alcance a fim de que sejam evitadas transgressões deste Decreto, mantidas a ordem e harmonia entre os integrantes da Feira;

V - abrir novos Editais de inscrições para novos expositores, quando necessário;

VI - computar a frequência dos expositores durante os 12 (doze) meses do ano, exceto o período em que o expositor estiver em licença autorizada;

VII - solicitar a ronda permanente da Guarda Municipal;

VIII - solicitar o auxílio da estrutura de fiscalização da Administração Municipal e demais órgãos competentes;

IX - analisar e decidir os casos omissos a este Decreto.

Seção V
Da Organização e Funcionamento

Art. 10 A Feira do Teatro acontecerá todos os domingos de cada mês, com início previsto para às 8 (oito) horas e o término previsto para às 15 (quinze) horas, no estacionamento da quadra do complexo cultural do Teatro Sefrin Filho e o Centro Cultural Gilberto Mayer, localizados entre as Ruas Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Santa Catarina e General Osório, devendo ser obedecidas as seguintes condições:

I - O expositor terá até 2 (duas) horas antes do início da Feira para montagem da barraca, sendo que deverá estar em condições de iniciar as vendas no horário estabelecido;

II - não é permitido adentrar no espaço destinado às barracas com seus veículos e/ou reboques para efetuar carga e descarga de produtos, materiais ou equipamentos, salvo o estabelecido no inciso V;

III - nos casos de força maior será permitido um atraso máximo de 30 (trinta) minutos, desde que o expositor tenha informado ao fiscal e justificado posteriormente a Coordenação da Feira, sendo que 3 (três) atrasos num período de 6 (seis) meses, implicará na suspensão do expositor por 2 (dois) dias de Feira;

IV - em hipótese alguma será permitida a montagem da barraca após os 30 (trinta) minutos estabelecidos no item anterior, sob pena de suspensão automática de 2 (dois) dias de Feira;

V - a desmontagem das barracas deve respeitar os horários estabelecidos, ressaltando-se que é permitida a entrada de veículos somente 30 (trinta) minutos depois do horário estabelecido para o término da Feira, desde que não se encontrem mais visitantes no local;

VI - em caso de mau tempo, como chuva, a desmontagem das barracas e entrada de veículos antes do horário estabelecido, será permitida desde que autorizada pela Coordenação da Feira;

VII - não será permitida a permanência da barraca montada sem a presença de seu titular ou de seus representantes, devidamente identificados;

VIII - ao término da Feira caberá ao expositor limpar a área ao redor de sua barraca, recolher o lixo em sacos plásticos e destiná-lo em local apropriado para coleta do serviço de limpeza pública.

Art. 11 A exposição dos trabalhos deverá ser feita conforme o padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, observando as seguintes disposições:

I - o local de instalação das barracas e para o estacionamento dos "food-trucks" obedecerá ao mapeamento determinado pela Coordenação da Feira;

II - será destinado ao expositor um local demarcado e numerado, medindo 2mx2m;

III - as barracas serão padronizadas medindo 2mx2m, com balcão removível. Em se tratando de artista plástico, as obras deverão ser expostas em cavaletes ou painéis próprios com guarda-sol padronizado, se necessário;

IV - as barracas serão adquiridas pelo Município e utilizadas pelos expositores por permissão de uso onerosa, pelo valor correspondente a 1 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município, recolhida anualmente até o último dia útil do mês de janeiro do ano corrente, referente a utilização do ano anterior;

V - as barracas destinadas à venda de gêneros alimentícios obedecerão aos critérios de higiene e segurança dos órgãos competentes.

VI - fica proibida a colocação de placas, faixas, cartazes ou outras formas de oferta ou publicidade nas barracas ou locais demarcados, que não estejam autorizados previamente pela Coordenação da Feira;

VII - é proibido, a todos os expositores, fumar, comer e/ou consumir bebidas alcoólicas nas barracas, durante a realização da feira ou comparecer alcoolizado na mesma;

VIII - fica vedada montagem de barraca ou qualquer forma de comercialização ou ocupação de espaço que não sejam autorizadas pela Coordenação da Feira;

IX - a montagem e desmontagem das barracas são de responsabilidade exclusiva do titular ou de seus representantes.

X - a Coordenação da Feira não será responsável pelo fornecimento de água aos expositores, ficando a cargo de cada expositor.

XI - exclusivamente aos expositores que atuam com os "food-trucks" será permitida a colocação de 03 (três) mesas e 12 (doze) cadeiras ou banquetas por expositor, conforme estabelecido pela Coordenação da Feira.

Art. 12 O expositor poderá comercializar somente mercadorias que estejam previamente autorizadas pela Coordenação.

§ 1º O produto ou a linha de produtos deve ser aprovado pela Comissão de Avaliação e Seleção e deverá atender quesitos de originalidade, qualidade e demanda.

§ 2º A produção e venda de produtos alimentícios devem estar de acordo com boas práticas de manipulação de alimentos e legislações vigentes.

Seção VI
Dos Expositores

Art. 13 São consideradas categorias de expositores:

I - expositor titular;

II - expositor convidado/visitante temporário;

III - participante de eventos artísticos temporário.

§ 1º Denomina-se expositor titular os artistas; artesãos; proprietários de "food-trucks"; colecionadores e entidades beneficentes e/ou assistenciais, autorizados através da Autorização de participação para comercializar sua própria produção ou coleção, qualificadas pela Comissão de Avaliação e Seleção.

§ 2º O expositor convidado e/ou visitante temporário poderá expor seus produtos/serviços somente por 1 (um) final de semana, podendo expor novamente após 60 (sessenta) dias e deve cumprir o disposto neste regulamento.

§ 3º Denomina-se participante de eventos artísticos temporários aqueles pré-agendados junto a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 14 São direitos e deveres dos expositores:

I - licenciarem-se por um período de no máximo 30 (trinta) dias por ano, cumulativos, devendo ser comunicado à Coordenação com antecedência de 10 (dez) dias e indicado seu substituto;

II - informar à Coordenação da Feira, sempre que tiver alguma proposta, sugestão, reivindicação ou reclamação a ser encaminhada;

III - cumprir rigorosamente o determinado neste regulamento;

IV - comparecer com sua barraca ou dispositivos expositores nos dias estabelecidos e permanecer na Feira durante todo o horário previsto;

V - cumprir as normas, bem como a legislação vigente estabelecida para produção, exposição e venda dos produtos para o qual foi credenciado, sendo expressamente proibida a comercialização de produtos importados e/ou industrializados;

VI - conservar limpo e arrumado o espaço na feira e apresentar-se adequadamente trajado;

VII - dispor em sua barraca, para utilização do público, coletores para deposição dos resíduos sólidos, de fácil higienização e transporte e que devem ser acionados sem contato manual;

VIII - permitir a Coordenação da Feira, visitar seu local de produção, a qualquer época, para reavaliação periódica;

IX - submeter todos os trabalhos, ainda que resguardadas as técnicas especiais ou fórmulas próprias, à inspeção da Coordenação da Feira;

X - participar das assembleias e reuniões dos expositores da Feira, quando oficialmente convocado pela Coordenação;

XI - não ceder, vender ou alugar, sob nenhum pretexto, o espaço autorizado pela Coordenação da Feira para montagem da sua barraca e dispositivos expositores;

XII - manter o relacionamento cordial com seus colegas expositores, bem como atender ao público com cortesia e dentro dos padrões morais e da boa conduta;

XIII - manter as barracas em perfeito estado de conservação e limpeza no que se refere ao toldo, saia e sua armação e disposição dos produtos;

XIV - respeitar a criação dos demais, não expondo imitações ou cópias de trabalho. Constatada a semelhança, o caso será encaminhado à Coordenação da Feira.

XV - manter sob sua guarda a barraca de propriedade do Município, montando-a e desmontando-a nos dias de feira e devolvendo-a ao Município finda a locação ou quando assim for determinado pelo proprietário da barraca.

XVI - efetuar o pagamento da taxa de autorização para participar da Feira até o último dia útil do mês de janeiro do ano corrente, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O expositor será responsabilizado por transgressão de qualquer natureza que venha ocorrer no espaço autorizado pela Coordenação da Feira para montagem da sua barraca e dispositivos expositores.

§ 2º O descumprimento total ou parcial deste artigo será considerado pela Coordenação da Feira como falta grave.

§ 3º A taxa de autorização que trata o inciso XVI, deste artigo será de 1 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município ao ano.

Seção VII
Do Preço Público de utilização de Espaço

Art. 15 Os valores a serem empregados nas permissões de uso de espaço público, descritos no art. 1º deste Decreto, em conformidade com o art. 169 da Lei Orgânica Municipal, serão definidos da seguinte forma:

I - ao que se utilizar de barracas = 1/12 (um doze avos) UFM - Unidade Fiscal do Município, por barraca, por mês;

II - ao que se utilizar de veículos = 1/6 (um sexto) UFM- Unidade Fiscal do Município, por veículo, por mês;

§ 1º Os valores a serem empregados nas permissões de uso de espaço público será anual e recolhida até o último dia útil do mês de janeiro do ano corrente, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, podendo ser emitida também pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º O ingresso de novos expositores em qualquer período do ano irá gerar a cobrança de valores a serem empregados nas permissões de uso de espaço público, proporcional ao exercício fiscal.

§ 3º Os recursos provenientes dos valores a serem empregados nas permissões de uso de espaço público, deverão ser revertidos na proporção de 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal de Turismo e 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 4º A inadimplência por três meses do recolhimento dos valores a serem empregados nas permissões de uso de espaço público resultará na revogação da permissão.

§ 5º Os valores pagos não serão reembolsados em caso de desistência ou não cumprimento deste Decreto e demais legislações pertinentes.

§ 6º A permissão de uso na Feira do Teatro é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para os fins nela vinculados, devendo os expositores atender os seguintes requisitos:

I - portar crachá de identificação com foto, nome do expositor, número da permissão de uso, data de emissão, validade e a relação dos produtos autorizados para comercialização, emitido pelo Departamento de Eventos e Turismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

Seção VIII
Critérios de Acesso à Feira

Art. 16 Os interessados em participar da Feira do Teatro terão que se inscrever por meio do preenchimento da ficha de inscrição, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, no Departamento de Eventos e Turismo, no prazo definido em Edital a ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º As inscrições deverão ser realizadas para expositor individual.

§ 2º O expositor individual, poderá, se for o caso, no momento da inscrição, informar que outras pessoas, até o limite de 3 (três) compartilharão do uso da mesma barraca, podendo os mesmos se revezar nos domingos de feira.

§ 3º Poderão habilitar-se a concorrer às vagas disponíveis para participação da feira, os interessados que estiverem dentro dos critérios estabelecidos por este decreto.

§ 4º A autorização para substituição dos indicados pelos expositores, ficará a cargo da Coordenação da Feira.

Art. 17 A permissão de uso de espaço público será concedida pelo Departamento de Eventos e Turismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ao candidato expositor devidamente inscrito, que se qualificar, obedecidos os seguintes procedimentos:

I - todos deverão ter seus produtos aprovados pela Comissão de Avaliação e Seleção;

II - todos deverão submeter o seu local de trabalho à vistoria técnica a qualquer tempo;

III - pessoas físicas e/ou microempreendedores individuais deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) original com cópia da Carteira de Identidade - RG;
- b) original com cópia do CPF;
- c) original com cópia de comprovante de domicílio fixo no Município de Cascavel (fatura atualizada de água, luz ou telefone);
- d) 2 (duas) fotos 3x4 recentes;
- e) original com cópia do Certificado de Microempreendedor Individual e do Cartão do CNPJ, quando for o caso;
- f) certidão de regularidade de tributos Municipal, Estadual e Federal.

IV - entidade beneficente e/ou assistencial deverá apresentar:

- a) original com cópia do estatuto da entidade;
- b) cópia da ata de eleição e posse da diretoria em vigência;
- c) original com cópia da cédula de identidade e CPF do presidente da entidade ou representante legal;
- d) original com cópia de comprovante de endereço fixo no Município de Cascavel (fatura atualizada de água, luz ou telefone) em nome da entidade;
- e) certidão de regularidade de tributos Municipal, Estadual e Federal.

V - todos deverão receber cópia do Regulamento da Feira, bem como preencher o Termo de Compromisso,

Anexo I, parte integrante deste Decreto;

VI - assinar o Termo de Permissão de Uso do espaço público a ser emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VII - os expositores individuais deverão indicar, após aprovados, arelação de familiares diretos (de acordo com a legislação vigente) e/ou representantes que poderão substituí-lo no espaço expositor com seu material aprovado pela Comissão de Avaliação, no caso de sua ausência por força maior;

VIII - ter parecer favorável junto à Coordenação da Feira, quanto a espaços disponíveis e a conveniência da exposição.

§ 1º Os Termos de Permissão de Uso do espaço público serão emitidos por vaga (barraca ou veículo), sendo um por expositor, sendo concedido a título precário pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovado ou não, segundo critérios da Coordenação da Feira, bem como do interesse público.

§ 2º A alteração no tipo do produto autorizado para comercialização só poderá ser realizada após 1 (um) ano de exposição e mediante solicitação com amostras de novos produtos à Coordenação da Feira.

§ 3º A Coordenação da Feira poderá avaliar solicitações de transferências, em caso de falecimento ou invalidez do titular para o cônjuge e/ou filhos capazes, desde que o interessado atue no processo de produção e detenha o domínio da técnica, devendo o(s) produto(s) permanecer (em) o(s) mesmo(s). Neste caso, a Permissão de Uso será concedida por 6 (seis) meses, ficando a critério da Coordenação da Feira, a concretização da transferência ou não, conforme interesse desta e após vistoria.

§ 4º Será observado o número de vagas estabelecidas no Edital. Quando for atingido o limite máximo de vagas, será formada uma fila de espera por candidatos selecionados para o caso de haver desistência ou desclassificação dos aprovados.

Art. 18 No caso de haver muitas vagas existentes para expositores e não havendo fila de espera, poderá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico por meio do departamento de Eventos e Turismo lançar novo Edital para novas inscrições na Feira.

Parágrafo único. No caso de não haver inscrição para alguma categoria, as vagas serão preenchidas por inscritos de outra categoria a critério da Coordenação da Feira.

Seção IX Do Processo de Avaliação e Seleção

Art. 19 Para participação na Feira os produtos artesanais e artísticos serão avaliados e selecionados individualmente e sem identificação do produtor.

§ 1º A pontuação se dará como resultante da soma dos relatórios dos membros presentes.

§ 2º A classificação dos inscritos e/ou nota final se dará através do julgamento, Ótimo - 3 pontos (quando atender 100% dos requisitos) - Bom - 2 pontos (quando atender 50% dos requisitos) - Regular 1 ponto (quando atender 20% dos requisitos), considerando:

I - ARTESANATO

- a) Execução (matéria prima, habilidade técnica);
- b) Acabamento;
- c) Criatividade, Originalidade e Inovação;
- d) Estética (cores, composição, estilo);
- e) Funcionalidade;

f) Apresentação e Higiene;

II - ALIMENTOS

- a) Aparência (cor, brilho, tamanho, forma);
- b) Sabor;
- c) Ingredientes;
- d) Aroma;
- e) Textura;
- f) Apresentação do produto;

§ 3º Em caso de empate de pontos ficará com a vaga o candidato de maior idade. Caso os candidatos tenham a mesma idade será realizado um sorteio na presença dos interessados e casos omissos serão submetidos à Coordenação da Feira.

Art. 20 Fica criada a Comissão de Avaliação e Seleção com a atribuição de avaliar e selecionar os produtos conforme os critérios estabelecidos no art. 18.

Art. 21 A Comissão de Avaliação e Seleção será nomeada por Portaria emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e serão compostos por 07 (sete) membros, indicados e convidados, da seguinte forma:

I - 01 (um) servidor efetivo representante da SEMDEC;

II - 01 (um) servidor efetivo da SEMUC;

III - 01 (um) servidor efetivo da Divisão de Vigilância Sanitária - SESAU.

IV - 01 (um) representante integrante e indicado pelo Conselho Municipal de Turismo;

V - 01 (um) representante integrante e indicado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

VI - 01 (um) técnico convidado na área de gastronomia;

VII - 01 (um) técnico convidado na área de artesanato;

§ 1º O Coordenador e o Relator da Comissão de Avaliação e Seleção serão eleitos pelos demais membros da comissão.

Seção IX Da Revogação da Permissão de Uso

Art. 22 A permissão de uso poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - expositores que descumpram qualquer disposição do Termo de Permissão de uso e deste Decreto;

II - expositores que tiverem 3 (três) faltas não justificadas no período de 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

III - a critério e conveniência da Administração Pública, haja vista o caráter precário da Permissão de Uso.

Art. 23 Solicitações ou reclamações serão recebidas por escrito, mediante protocolo, realizado no Departamento de Eventos e Turismo, na SEMDEC, que serão encaminhadas à Coordenação da Feira.

Art. 24 A Coordenação da Feira notificará o expositor da sua decisão e fará cumprir a determinação da mesma.

Seção X
Das Disposições Finais

Art. 25 Compete ao Departamento de Eventos e Turismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico elaborar e propor calendário oficial do exercício das atividades, inclusive programas especiais e eventos co-relacionados, ouvidos outros órgãos da Administração Municipal.

Art. 26 Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Eventos e Turismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 27 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 13.979, de 11 de Janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 02 de Fevereiro de 2018.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito de Cascavel

João Alberto Soares de Andrade,
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Walter Parcianello,
Secretário de Cultura e Esporte

PUBLICADO EM 16/02/2018.
ÓRGÃO OFICIAL Nº 1978/2018.
ÓRGÃO IMPRESSO O PARANÁ Nº 12.733.

Download: Anexo - Decreto nº 14020/2018 - Cascavel-PR (www.leismunicipais.com.br/PR/CASCADEL/ANEXO-DECRETO-14020-2018)